



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
45ª Vara do Trabalho de São Paulo
PROCESSO Nº 061/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, na sala de audiências da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MMª Juíza Presidente SIMONE APARECIDA NUNES, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes: **EDSON BAPTISTA GOMES**, reclamante, e **MAKRO KOLOR GRÁFICA EDITORA LTDA**, reclamada.

Ausentes as partes. Proposta final conciliatória prejudicada.

SENTENÇA

EDSON BAPTISTA GOMES, qualificada às fls. 03, apresentou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **MAKRO KOLOR GRÁFICA EDITORA LTDA**, requerendo os títulos discriminados às fls. 09/10. Alegou em síntese: deve ser anulada a dispensa e reintegrado aos serviços; ter direito ao pagamento de horas extras; ter direito à indenização por danos morais e verbas rescisórias.

Regularmente citada a reclamada compareceu na audiência e apresentou defesa às fls. 43 alegando em síntese: inépcia; a empresa requereu recuperação judicial; o reclamante não sofreu acidente no trajeto da empresa, pois tinha informado que machucou o ombro na faculdade à noite; foram detectados vários trabalhos do autor com graves falhas; foi dispensado por justa causa; não ocorreu dano moral.

Documentos apresentados pelo autor às fls. 14/23 e pela reclamada volume de documentos.

Depoimentos às fls. 39.

Manifestação do autor às fls. 76.

Razões finais remissivas.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDE-SE: **DA INÉPCIA DA INICIAL**

A petição inicial é inepta em relação ao pedido de horas extras, pois não há causa de pedir, sendo que o autor nem sequer menciona a jornada em que trabalhou. Não atende destarte, o preceituado no parágrafo único do art. 840 da CLT.

Julga-se extinto o pedido, sem julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
45ª Vara do Trabalho de São Paulo
PROCESSO Nº 061/2012

MÉRITO

DA ALEGADA GARANTIA DE EMPREGO E DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O documento de fls, 23 prova que o autor estava em auxílio doença, o qual foi prorrogado até 17.01.2011.

Porém, totalmente comprovado nos autos que o autor cometeu atos que justificam sua dispensa por justa causa por motivo de mau procedimento, desídia e ato de insubordinação.

Primeiramente, o próprio autor, em depoimento pessoal (fls. 39) reconheceu os e-mails apresentados pela ré, docs. 49 à 71 do volume de documentos, afirmando que os e.mail foram trocados durante o horário de expediente. Ora, referidos e-mails não tratam de assuntos referentes ao trabalho do autor na ré, mas são e-mails sobre assuntos particulares (no e.mail doc. 57 o reclamante conversa com uma mulher falando de fotos, piscina, biquini...), vendas de produtos (no e.mail doc. 50 o autor trata de assunto referente pagamento de máquina fotográfica). Provado assim, que o autor, durante o expediente, tratava de assuntos particulares e vendas de produtos não relacionados ao seu trabalho na ré. Só isso já é motivo para a dispensa por justa causa por mau procedimento e desídia.

A reclamada também provou por depoimentos testemunhais que o autor faltava frequentemente ao trabalho, que o reclamante vendia produtos eletrônicos na empresa durante o horário de trabalho, que o reclamante trabalhava com desídia nas suas funções, tanto que existira falhas graves nos planos PPRA e PCMSO – fls. 40.

Diante de todo o exposto, correta a justa causa aplicada pela ré. Sendo assim, não há que se falar em garantia de emprego ou reintegração. Como corolário lógico, rejeita-se os pedidos acessórios.

DOS DANOS MORAIS

Não ficou provado qualquer ato de ofensa à honra do autor nos autos. Não há provas de que a reclamada tenha praticado dano moral, ônus que competia ao autor (art. 818 da CLT e 333, I do CPC). Rejeita-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
45ª Vara do Trabalho de São Paulo
PROCESSO Nº 061/2012

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Exige-se para o deferimento de honorários advocatícios a conjunção dos seguintes requisitos: a) assistência sindical; b) percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; c) prova de que a situação econômica do empregado não permite ao trabalhador demandar sem prejuízo próprio ou da família; d) declaração firmada de próprio punho pelo trabalhador ou procurador com poderes bastante e sob as penas da lei, atestando a fragilidade econômica, quando perceba salário superior ao dobro do mínimo legal.

No caso em exame, nenhum desses requisitos está presente, pelo que, rejeita-se o pedido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Acolhe-se, pois preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, bem como da OJ – 304 da SDI-1 do C.TST (*“Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970 (art. 14, par. 2º), para concessão da assistência judiciária, basta simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica”*)

DISPOSITIVO

EX POSITIS, a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por **EDSON BAPTISTA GOMES** em face de **MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação. Julga-se extinto sem julgamento do mérito o pedido de horas extras e acessórios por inepto.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 2.000,00 calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

SIMONE APARECIDA NUNES
Juíza do Trabalho